

## **DELIBERAÇÃO Nº 49, DE 4 DE MARÇO DE 2011.**

*(Texto consolidado)*

Dispõe sobre o Regulamento dos honorários advocatícios no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 5º da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005,

### **DELIBERA:**

Art. 1º - Esta Deliberação dispõe sobre o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado, nas causas de qualquer natureza em que o Estado de Minas Gerais seja interessado, auferidos a partir da instituição da Advocacia-Geral do Estado - AGE.

§ 1º Compete ao Conselho Superior da AGE decidir sobre todas as questões relativas ao recebimento e rateio de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado, nos termos desta Deliberação.

§ 2º Ao Conselho Superior da AGE compete examinar e decidir sobre requerimentos que importem em redução do valor de honorários, bem como autorizar recebimentos e pagamentos em condições não previstas nesta Deliberação.

§ 3º Fica vedado o recebimento de honorários antes do ajuizamento da ação respectiva.

Art. 2º - Os honorários advocatícios devidos nas causas judiciais de qualquer natureza em que o Estado de Minas Gerais seja interessado serão partilhados em quotas iguais entre todos os Procuradores do Estado em exercício na AGE.

§ 1º Para implementação do disposto no *caput*, será aberta conta corrente sob a denominação de Advocacia-Geral do Estado/Honorários/Rateio.

§ 2º A conta de que trata o § 1º será gerida, *ad referendum* do Conselho Superior da AGE, em conjunto ou isoladamente, pelo Advogado-Geral e pelos Advogados-Gerais Adjuntos, e movimentada exclusivamente através de depósitos e transferências bancárias, vedada a utilização de cheques, salvo se necessário para pagamento de imposto de renda retido.  
(nr)

*(§ 2º do art. 2º com redação dada pelo art. 1º da Deliberação nº 67, de 15 de janeiro de 2016)*

Art. 3º - Os honorários advocatícios rateados mensalmente aos Procuradores do Estado poderão ter o seu repasse limitado.

Art. 4º - Os valores que sobejarem a quantia fixada permanecerão em Conta Reserva, remunerada, creditados em nome do Procurador do Estado, e serão repassados nos meses subsequentes, no importe necessário a complementar o limite.

§ 1º Deverá ser aberta nova conta corrente para administração da Conta Reserva descrita no *caput*.

§ 2º Deverá ser mantido relatório mensal discriminado da cota-parte que cada Procurador do Estado possuir na Conta Reserva.

§ 3º Os Procuradores do Estado serão informados mensalmente dos valores de sua cota-parte na Conta Reserva.

Art. 5º - Na hipótese de aposentadoria ou exoneração do Procurador do Estado serão imediatamente repassados ao mesmo os valores correspondentes à sua cota-parte na Conta Reserva.

Art. 6º - Ocorrendo saldo disponível, ao final de cada semestre será realizado um repasse da Conta Reserva, observado o valor fixado, que será abatido da cota-parte de cada Procurador do Estado.

§ 1º Deverá ser aberta nova conta corrente para administração da Conta Reserva descrita no *caput*.

§ 2º Deverá ser mantido relatório mensal discriminado da cota-parte que cada Procurador do Estado possuir na Conta Reserva.

§ 3º Os Procuradores do Estado serão informados mensalmente dos valores de sua cota-parte na Conta Reserva.

Art. 7º Participará do rateio de honorários o Procurador do Estado de carreira, que estiver no pleno exercício das funções do seu cargo.

§ 1º O Procurador do Estado continuará a participar do rateio de honorários ainda quando:

I - licença para tratamento de saúde por período não superior a 60 (sessenta) dias; (nr)

*(Inciso I do art. 7º com redação dada pelo art. 1º da Deliberação nº 70, de 03 de março de 2016).*

II - em licença maternidade ou paternidade;

III - gozo de férias-prêmio; (nr)

*(Inciso III do art. 7º com redação dada pelo art. 1º da Deliberação nº 64, de 04 de setembro de 2014)*

IV - tenha alcançado as condições legais para aposentar-se e tenha crédito de férias-prêmio não gozadas que não possam ser computadas em dobro para fins de aposentadoria, nem remuneradas em espécie;

V - tenha preenchido condições para gozar de licença remunerada para realização de curso de aperfeiçoamento profissional e que opte por substituir a referida licença por férias-

prêmio, mediante autorização expressa do Conselho. O direito à percepção dos honorários se limita ao respectivo período de férias-prêmio;

§ 2º *Revogado.*

§ 3º *Revogado.*

§ 4º *Revogado.*

*(§§ 2º, 3º, e 4º do art. 7º revogados pelo art. 2º da Deliberação nº 64, de 04 de setembro de 2014).*

§ 5º Será excluído automaticamente do rateio de honorários o Procurador do Estado, nas seguintes condições.

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

III - em afastamento preliminar à aposentadoria;

IV - em licença para campanha eleitoral;

V - no exercício de mandato eletivo;

VI - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, ressalvada hipótese prevista no art. 7º, § 1º, V;

VII - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

VIII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

IX - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividade fora dos objetivos institucionais da AGE;

X - quando constatada, nos termos e para os fins do § 4º deste artigo, a recuperação da capacidade do procurador para o exercício de suas funções;

XI - em licença para tratamento de saúde por período superior a 60 (sessenta) dias, salvo se houver autorização expressa do Conselho Superior para a prorrogação do prazo de afastamento a ser considerado para fins de pagamento de honorários.

*(Acrescido inciso XI, no § 5º do art. 7º, pelo art. 2º da Deliberação nº 70, de 03 de março de 2016).*

§ 4º Na hipótese prevista no inciso VII do § 5º, se não comprovada a falta disciplinar, o Procurador terá direito aos honorários do período em que ficou afastamento preventivamente.

§ 5º A reinclusão do Procurador do Estado no rateio, após os afastamentos previstos nesta Deliberação, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 6º Ocorrendo faltas o Procurador do Estado terá direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 8º O Procurador do Estado continuará a participar do rateio de honorários quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade da Administração do Estado de Minas Gerais, da União, de outros Estados, ou de Municípios, com ou sem ônus para o seu órgão de origem.

§ 1º Para os efeitos do *caput* o Procurador do Estado será cedido ou colocado à disposição:

I - sem ônus para o órgão de origem:

a) para exercer cargo em comissão em empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado de Minas Gerais;

b) para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios;

II - com ônus para o órgão de origem para exercer os seguintes cargos em comissão no âmbito do Estado de Minas Gerais (optando pela remuneração de Procurador do Estado):

a) Secretário de Estado;

b) Secretário Adjunto de Estado e Subsecretário;

c) Presidente de Autarquia ou Fundação;

d) Vice-Presidente de Autarquia ou Fundação.

§ 2º A cessão ou disposição com ônus para o órgão de origem exige prévia celebração de convênio de cooperação entre o órgão cedente e a entidade cessionária, com cláusula de ressarcimento da remuneração e ainda das demais vantagens econômicas e financeiras recebidas pelo Procurador do Estado.

Art. 9º Os gestores da conta referida no art. 2º, prestarão contas, ao Conselho Superior da AGE, mensalmente, e por ocasião da extinção dos seus respectivos mandatos ou da exoneração do Advogado-Geral do Estado.

Art. 10 - Os honorários advocatícios serão obrigatoriamente recolhidos à conta referida no art. 2º, por meio de ficha de compensação, documento de arrecadação estadual (DAE), conversão de depósito judicial ou depósito na própria instituição financeira, diretamente ou através de outros estabelecimentos bancários. (nr)

*(Art. 10 com redação dada pelo art. 2º da Deliberação nº 67, de 15 de janeiro de 2016)*

Art. 11 - O recebimento irregular de honorários advocatícios sujeita o Procurador do Estado às sanções disciplinares prevista em lei, cabendo ao Procurador-Chefe e ao Advogado Regional, uma vez constatada a irregularidade, tomar as providências administrativas necessárias nas suas respectivas áreas, sob pena de ser solidariamente responsável civil, penal e administrativamente, encaminhando o expediente ao Conselho Superior e à Corregedoria da AGE.

Art. 12 - O Conselho Superior da AGE, verificada a regularidade do recolhimento dos honorários, determinará, até o quinto dia útil de cada mês, o rateio dos honorários pagos no mês anterior.

§ 1º Cabe às Chefias das Procuradorias e das Advocacias Regionais verificar a liquidação de créditos e recebimento de honorários, inclusive decorrentes de parcelamentos, devendo adotar providências para eventual regularização. (nr)

*(§ 1º do art. 12 com redação dada pelo art. 3º da Deliberação nº 67, de 15 de janeiro de 2016)*

§ 2º Havendo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não vinculados a Execução Fiscal, o Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo deverá fornecer à sua Chefia imediata as informações relativas ao pagamento ou levantamento realizado, mediante o preenchimento do formulário constante no Anexo II.

§ 3º Se os saldos das contas respectivas comportarem, a critério do Conselho Superior da AGE poderão ocorrer rateios suplementares. (nr)

*(§ 3º do art. 12 com redação dada pelo art. 3º da Deliberação nº 67, de 15 de janeiro de 2016)*

Art. 13 - Os gestores da conta referida no art. 2º disponibilizarão, mensalmente, ao Conselho Superior da AGE, relatório dos valores rateados e do extrato mensal da conta corrente. (nr)

*(Art. 13 com redação dada pelo art. 4º da Deliberação nº 67, de 15 de janeiro de 2016)*

Art. 14 - O Procurador do Estado, sempre que entender conveniente terá acesso aos comprovantes de recolhimento e aos relatórios de rateio de honorários. (nr)

*(Art. 14 com redação dada pelo art. 5º da Deliberação nº 67, de 15 de janeiro de 2016)*

Art. 15 - No momento em que se realizar o rateio dos honorários, o gestor da conta referida no art. 2º e signatário do rateio, deverá promover a retenção do Imposto de Renda Incidente na Fonte, efetivando o seu recolhimento ao Estado de Minas Gerais, sob o código de arrecadação próprio, mediante emissão do DAE - Documento de Arrecadação Estadual.

Parágrafo único. Nos prazos e condições fixados pela legislação federal pertinente, o gestor da conta referida no art. 2º e signatário do rateio, deverá fornecer à Secretaria da Receita Federal a “DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte” e aos Procuradores

do Estado o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Art. 16 - É facultativa a execução de honorários nas causas judiciais em que o Estado de Minas Gerais seja interessado, cujo montante seja igual ou inferior a ~~R\$300,00 (trezentos reais)~~ R\$500,00 (quinhentos reais)\*, hipótese em que o Procurador do Estado responsável pelo processo deverá comunicar à sua chefia imediata a opção pelo não ajuizamento da execução.

§ 1º Os Advogados-Gerais Adjuntos, os Procuradores-Chefes e os Advogados Regionais poderão autorizar o pedido de arquivamento de execução de honorários de sucumbência cujo montante seja inferior a ~~R\$5.000,00 (cinco mil reais)~~ R\$8.000,00 (oito mil reais)\*, nas seguintes hipóteses:

I - impossibilidade de localização do executado;

II - não localização de bens para satisfação do crédito exequendo.

§ 2º A autorização para a dispensa ou para o pedido de arquivamento da execução de honorários advocatícios em valores superiores a ~~R\$5.000,00 (cinco mil reais)~~ R\$8.000,00 (oito mil reais)\* é de competência do Conselho Superior da AGE.

§ 3º O pagamento de despesas processuais com a execução de honorários advocatícios de sucumbência será realizado com recursos da conta de rateio, após autorização de um dos gestores da referida conta.

§ 4º Cabe ao gestor da conta de honorários a quem for requerido o reembolso de honorários pagos indevidamente ou em duplicidade autorizar o referido pagamento.

Art. 17 - O parcelamento dos honorários advocatícios de sucumbência poderá ser realizado nos seguintes termos:

I - na hipótese de parcelas com valores iguais ou superiores a R\$100,00 (cem reais) o deferimento dependerá de prévia autorização:

a) da chefia imediata do Procurador do Estado encarregado da causa quando o parcelamento alcançar até 24 (vinte e quatro) prestações;

b) de um dos Advogados-Gerais Adjuntos quando o parcelamento alcançar mais de 24 (vinte e quatro) e até 48 (quarenta e oito) prestações;

c) de aprovação conjunta dos Advogados-Gerais Adjuntos para parcelamento acima de 48 (quarenta e oito) parcelas e até 60 (sessenta) parcelas;

II - na hipótese de parcelas com valores inferiores a R\$100,00 (cem reais) o Procurador do Estado encarregado da causa submeterá o pedido à Comissão de Dívida Ativa da AGE,

---

\* Valores corrigidos pela Deliberação AGE nº 62, de 2 de outubro de 2013.

de que trata a Resolução AGE nº 266, de 18 de março de 2011, que deliberará sobre sua aprovação.

Parágrafo único. É vedado exigir ou condicionar o parcelamento dos honorários à apresentação de garantias melhores ou maiores que as exigidas para o crédito exequendo. (nr)

*(Art. 17 com redação dada pelo art. 1º da Deliberação nº 65, de 04 de novembro de 2014).*

Art. 18 - Aplicam-se ao Procurador do Estado as normas contidas no Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, que não contrariarem esta Deliberação.

Art. 19 - Os casos omissos serão sempre resolvidos pelo Conselho Superior da AGE.

Art. 20 - Fica revogada a Deliberação nº 10, de 26 de setembro de 2005.

Art. 21 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte 4 de março de 2011.

MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI  
Advogado-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior da AGE

OBS.: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” em 05/03/2011 e alterações posteriores).

ANEXO I - (§ 2º, ART. 7º) Revogado.

*(Anexo I revogado pelo art. 2º da Deliberação nº 64, de 04 de setembro de 2014).*

ANEXO II - (§ 1º, ART. 12)

INFORMAÇÃO DE HONORÁRIOS RECEBIDOS

PROCURADOR RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

UNIDADE: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_

Comarca: \_\_\_\_\_

Nº do processo: \_\_\_\_\_ Vara: \_\_\_\_\_

Tipo de ação: \_\_\_\_\_

Valor da causa: \_\_\_\_\_

Valor da condenação: \_\_\_\_\_

Data da sentença: \_\_\_\_\_

Data do acórdão: \_\_\_\_\_

Data do trânsito em julgado: \_\_\_\_\_

Fase atual do processo: \_\_\_\_\_

Valor dos honorários: \_\_\_\_\_

Parcelamento: (\_\_\_) NÃO

(\_\_\_) SIM - Nº de parcelas: \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVAS, OBSERVAÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES**

**NECESSÁRIAS:**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---